



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802617-14.2023.8.19.0025
APELANTE: JOSE ROGERIO CORREA RAMOS
APELADO 1: CASA DE SAUDE JOAO XXIII LTDA
APELADO 2: ANTONIO DE PADUA GEVU BARCELOS
RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
ORIGEM: ITAOCARA - VARA UNICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO ERRO MÉDICO. QUEBRA DE DISPOSITIVO CIRÚRGICO DURANTE PROCEDIMENTO UROLÓGICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MÉDICO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por alegado erro médico. O autor sustenta a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia complementar e a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia complementar no equipamento cirúrgico;
- (ii) se é cabível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova; e
- (iii) se restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inocorrência de cerceamento de defesa. Prova pericial médica suficiente para o julgamento da causa. Ausência de demonstração de descarte deliberado do equipamento cirúrgico para impedir a produção da prova.

4. Inaplicabilidade da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Impossibilidade de realização de perícia complementar que, por si só, não autoriza a inversão do encargo probatório nem gera presunção de defeito do equipamento ou de culpa dos réus.

5. Responsabilidade civil subjetiva do médico, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do hospital. Ausência de comprovação de culpa do profissional ou de falha na prestação dos serviços hospitalares.

6. Laudo pericial que reconheceu o nexo causal entre a quebra do dispositivo cirúrgico e a estenose ureteral apresentada pelo autor, concluindo, contudo, que a intercorrência constitui complicação cirúrgica rara, porém possível, sem evidenciar imperícia, imprudência ou negligência do médico.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0802617-14.2023.8.19.0025, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROGÉRIO CORRÊA RAMOS em face de CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII LTDA e ANTÔNIO DE PÁDUA GEVU BARCELOS.

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 277322457):

“Trata-se de ação indenizatória por alegado erro médico ajuizada por JOSÉ ROGÉRIO CORRÊA RAMOS em face de CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII LTDA e ANTÔNIO DE PÁDUA GEVU BARCELOS, na qual

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o autor sustenta ter sido vítima de imperícia e negligência no curso de procedimento cirúrgico realizado em agosto de 2017, do qual teriam decorrido complicações graves e permanentes, com redução de sua capacidade laborativa, necessidade de uso contínuo de cateter duplo J, além de sequelas de ordem física e psicológica. Aduz que, após a intervenção, permaneceu por longo período acometido por dores e sintomas que teriam sido reiteradamente minimizados pelo médico demandado, vindo a ter ciência inequívoca da extensão do dano e de sua autoria apenas em dezembro de 2019, ocasião em que, submetido a nova avaliação médica, foi diagnosticado com estenose ureteral e outras complicações decorrentes do ato cirúrgico. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pensão vitalícia, aplicação da teoria da perda de uma chance, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade de justiça.

Os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o procedimento cirúrgico ocorreu em 14/08/2017 e a ação somente foi ajuizada em 02/11/2023, em suposta extrapolação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentaram a inexistência de conduta culposa, asseverando que a intercorrência verificada constitui complicação rara, porém descrita na literatura médica, tendo sido adotada conduta técnica adequada.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, cujo laudo foi posteriormente homologado.

É o relatório. Decido.

A sentença foi assim fundamentada:

“No que concerne à preliminar de prescrição, não assiste razão aos réus. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir da ciência inequívoca do dano e de sua autoria, conforme entendimento consolidado na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam que apenas em dezembro de 2019 o autor teve conhecimento técnico da extensão do dano e de seu nexos com o procedimento cirúrgico realizado em 2017, razão pela qual, tendo a ação sido proposta em 02/11/2023, não há falar em prescrição.

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de erro médico e de eventual responsabilidade civil dos réus pelos danos alegados. A responsabilidade civil do médico, como regra, é subjetiva, fundada na teoria da culpa, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexos causal. No caso em exame, a prova pericial — elemento técnico central para o deslinde da controvérsia — foi categórica ao consignar que houve fratura do dispositivo de captura (basket) durante o procedimento, tratando-se de complicação rara, porém descrita na literatura médica, sendo a conversão para cirurgia aberta medida adequada, tempestiva e tecnicamente indicada, não havendo elementos que evidenciem desvio de técnica ou conduta inadequada do profissional. Assim, embora reconhecido o nexos causal entre a intercorrência e a estenose ureteral subsequente, não restou demonstrada a culpa do médico, requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar, sendo certo que a ocorrência de complicação inerente ao procedimento, ainda que com resultado adverso relevante, não implica, por si só, a caracterização de erro médico.

No que tange à alegação de falha do equipamento, igualmente não prospera. O laudo pericial não concluiu pela existência de defeito do dispositivo utilizado, limitando-se a apontar que a fratura constitui evento possível no contexto do procedimento realizado. A mera

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

menção à possibilidade de perícia em engenharia de materiais, desacompanhada de qualquer indício concreto de vício ou defeito, não é suficiente para caracterizar defeito do serviço ou deslocar a responsabilidade para o regime objetivo. Não há, nos autos, qualquer prova de inadequação do material, falha de manutenção, utilização de equipamento impróprio ou descumprimento de protocolos técnicos, devendo a intercorrência ser compreendida como risco inerente ao procedimento médico.

Também não se verifica violação ao dever de informação, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar eventual ausência de consentimento informado ou deficiência na prestação de esclarecimentos quanto aos riscos do procedimento, os quais, conforme se extrai dos autos, incluíam a possibilidade de conversão para cirurgia aberta em caso de intercorrências.

No tocante à responsabilidade da instituição hospitalar, embora regida, em regra, pelo regime objetivo previsto no Código de Defesa do Consumidor, tal responsabilidade limita-se aos defeitos na prestação do serviço hospitalar propriamente dito, não se estendendo automaticamente à atuação de profissional liberal, cuja responsabilidade permanece subjetiva. No caso concreto, inexistindo comprovação de culpa do médico e não havendo qualquer elemento que indique falha estrutural ou deficiência na prestação dos serviços hospitalares, não há fundamento para imputação de responsabilidade à instituição ré.

Diante desse cenário, verifica-se que, embora o autor tenha efetivamente sofrido complicações relevantes, estas decorreram de risco inerente ao procedimento realizado, sem comprovação de conduta culposa do profissional ou defeito na prestação dos serviços, razão pela qual não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROGÉRIO CORRÊA RAMOS em face de CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII LTDA e ANTÔNIO DE PÁDUA GEVU BARCELOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado baixa e arquivo.

Apelação interposta pelo autor (index 279301813), alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque a responsabilidade da primeira ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, uma vez que o médico integrava seu corpo societário. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois, embora o perito judicial tenha apontado a necessidade de realização de perícia complementar no equipamento cirúrgico, essa prova não foi produzida. Defende, por isso, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e a inversão do ônus probatório, diante da impossibilidade de produção da prova técnica, já que o equipamento permaneceu sob a guarda da ré e teria sido descartado. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos indenizatórios.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (index 280771514).

Contrarrazões interpostas pela CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII LTDA (index 285820573), alegando, em síntese, que a sentença deve ser mantida, pois o laudo pericial concluiu pela inexistência de culpa do médico,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecendo que a quebra do dispositivo constituiu complicação rara, inerente ao procedimento, sem falha na prestação dos serviços hospitalares. Sustenta que a responsabilidade da instituição depende da comprovação da culpa do profissional, ainda que este integre seu quadro societário, nos termos da jurisprudência do STJ. Afirma inexistir cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial produzida foi suficiente ao julgamento da causa, e que o equipamento cirúrgico foi regularmente descartado por se tratar de material de uso único, afastando a alegação de destruição dolosa da prova. Defende, ainda, a inaplicabilidade da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e requer o desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

Contrarrazões interpostas pela parte apelada ANTONIO DE PÁDUA GEVU BARCELOS (index 285882522) alegando, em síntese, que a sentença deve ser mantida, pois o laudo pericial afastou a existência de imperícia, imprudência ou negligência, concluindo que a quebra do dispositivo constituiu complicação rara, inerente ao procedimento, e que a conversão para cirurgia aberta foi medida adequada e tempestiva. Sustenta que a responsabilidade do médico é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, inexistindo prova de culpa. Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa nem violação às regras de distribuição do ônus da prova, porquanto a prova pericial produzida foi suficiente ao esclarecimento dos fatos, inexistindo destruição dolosa de prova ou necessidade de realização de perícia complementar. Requer, ao final, o desprovemento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Contrarrazões tempestivas, conforme certidão (index 286734500).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação indenizatória por alegado erro médico, na qual o autor sustenta que, durante procedimento cirúrgico urológico realizado nas dependências da primeira ré, houve a quebra de dispositivo cirúrgico no interior de seu organismo, ocasionando complicações permanentes, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender não comprovada a culpa do médico, reconhecendo que a intercorrência constituiu complicação inerente ao procedimento, não havendo falha na prestação dos serviços hospitalares.

Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando a responsabilidade objetiva da primeira ré, o cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia complementar e a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia complementar; (ii) se é cabível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova; e (iii) se estão presentes os pressupostos para a responsabilização dos réus.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Da alegação de cerceamento de defesa

A preliminar não merece acolhimento.

Sustenta o autor que a prova pericial seria insuficiente, uma vez que o próprio perito judicial indicou a realização de perícia de engenharia de materiais como medida ideal para apurar a causa da quebra do dispositivo cirúrgico.

Embora o laudo tenha consignado que a análise técnica do equipamento poderia esclarecer a causa da ruptura, a impossibilidade de realização da perícia complementar, por si só, não conduz à nulidade da sentença.

A prova pericial médica esclareceu a dinâmica do procedimento, as medidas adotadas após a quebra do dispositivo, a evolução clínica do autor e as consequências da intercorrência.

O perito reconheceu o nexo causal entre a quebra do equipamento e a estenose ureteral, mas concluiu que se trata de complicação cirúrgica rara, porém possível.

Além disso, não há prova de que o equipamento tenha sido descartado com o propósito de impedir a produção da prova.

Conforme esclarecido pela instituição hospitalar, tratava-se de material de uso único, regularmente descartado após o procedimento.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, sendo suficiente a prova pericial produzida e inexistindo demonstração de destruição deliberada da prova, não se configura cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Da distribuição dinâmica do ônus da prova

Também não prospera o pedido de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a distribuição diversa do encargo probatório exige decisão fundamentada e deve ser determinada em momento que permita à parte cumprir o ônus que lhe foi atribuído.

No caso, a impossibilidade de exame do equipamento não autoriza a transferência do ônus da prova aos réus, sobretudo porque não ficou demonstrado que tenham provocado a indisponibilidade do material.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tampouco implica presunção de veracidade das alegações do consumidor.

Ainda que se reconheça a hipossuficiência técnica do autor, a responsabilização dos réus depende da análise do conjunto probatório, especialmente da prova pericial, não sendo possível presumir defeito do

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

equipamento ou culpa dos demandados apenas em razão da ausência do material.

Do mérito

A responsabilidade pessoal do médico é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se a comprovação de culpa.

Quanto ao hospital, embora responda objetivamente pelos serviços que lhe são próprios, a responsabilização por dano decorrente de ato técnico do médico pressupõe a demonstração da culpa do profissional.

No caso, o laudo pericial reconheceu que, durante a *ureterolitotripsia*, houve a quebra do dispositivo utilizado para retirada do cálculo, tornando necessária a conversão imediata para cirurgia aberta. Reconheceu, ainda, o nexos causal entre a quebra do equipamento e a estenose ureteral desenvolvida pelo autor.

Entretanto, a existência do dano e do nexos causal não caracteriza, necessariamente, erro médico.

A prova técnica concluiu que a quebra do equipamento constitui complicação rara, porém possível, inerente ao procedimento, afastando a existência de imperícia, imprudência ou negligência. Concluiu, ainda, que a conversão para cirurgia aberta foi medida adequada e tempestiva, inexistindo

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prova de que a ruptura tenha decorrido de utilização inadequada do equipamento ou de erro na execução do procedimento.

O fato de o médico integrar o quadro societário da instituição hospitalar não afasta a necessidade de demonstração de culpa profissional. Também não foi comprovada falha na prestação dos serviços hospitalares. Embora a perícia de engenharia de materiais pudesse esclarecer a causa da ruptura, sua não realização não autoriza presumir defeito do equipamento nem imputar responsabilidade aos réus com base em mera hipótese.

Assim, embora sejam incontroversas as graves consequências suportadas pelo autor, o conjunto probatório não demonstra que elas decorreram de conduta culposa do médico ou de falha na prestação dos serviços hospitalares.

Mantém-se, portanto, a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **VOTO por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça, se deferida.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0802617-14.2023.8.19.0025

(T)

